



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2121302 - RJ (2024/0028678-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ANSELM RAINER JOHANNES KOHLER
ADVOGADO : KARIN ANNA CORDEIRO KOHLER BRASIL CABRAL PINTO
DA SILVA - RJ207896

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. RESGATE. ISENÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, por força do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, § 6º, do Decreto n. 3.000/1999, o resgate da complementação de aposentadoria por portador de moléstia grave especificada na lei está isento do imposto de renda.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Tribunal, ao reconhecer ao autor, aposentado e portador de moléstia grave (neoplasia maligna), a isenção do imposto de renda incidente sobre os valores de resgate de contribuições vertidas a plano de previdência privada complementar (SERPROS).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2121302 - RJ (2024/0028678-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ANSELM RAINER JOHANNES KOHLER
ADVOGADO : KARIN ANNA CORDEIRO KOHLER BRASIL CABRAL PINTO
DA SILVA - RJ207896

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. RESGATE. ISENÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, por força do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, § 6º, do Decreto n. 3.000/1999, o resgate da complementação de aposentadoria por portador de moléstia grave especificada na lei está isento do imposto de renda.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Tribunal, ao reconhecer ao autor, aposentado e portador de moléstia grave (neoplasia maligna), a isenção do imposto de renda incidente sobre os valores de resgate de contribuições vertidas a plano de previdência privada complementar (SERPROS).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno da FAZENDA NACIONAL contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, quanto à tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, deixando de conhecê-lo, por força da Súmula 83 do STJ, no que se refere à controvérsia relacionada à isenção do imposto de renda sobre o resgate de valores de previdência complementar realizado por portador de moléstia grave.

A agravante aduz que “o benefício fiscal de que trata o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988 alcança apenas os “proventos de aposentadoria ou reforma”; não os seguros de vida” (e-STJ fl. 403).

Segue afirmando que, “por se tratar de contrato de seguro (com cobertura de sobrevivência), a incidência do imposto de renda no caso de plano VGBL encontra-se disciplinada pelo art. 63 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 ³, que também dispõe expressamente sobre a tributação no caso de resgate de valores. Como se vê, o RESP da Fazenda Nacional merece provimento” (e-STJ fl. 403).

Impugnação às e-STJ fls. 410/415.

É o relatório.

VOTO

Como assinalado na decisão agravada, o recurso especial origina-se de ação declaratória em que se objetiva o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre a Previdência Privada Complementar administrada pelo SERPROS Fundo Multipatrocinado, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988.

A sentença julgou procedente o pedido (e-STJ fls. 219/222).

A Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação, a que foi negado provimento pela Corte Regional.

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão deve ser mantida.

Veja-se, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 291 e seguintes):

Cinge-se a controvérsia a verificar se o autor faz jus à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre seus proventos de aposentadoria, em razão de ser portador de neoplasia maligna.

A Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, estabelece a isenção de Imposto de Renda para os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das doenças elencadas no inciso XIV do seu art. 6º, que inclui a neoplasia maligna:

(...)

Caso concreto O Juízo a quo julgou procedente o pedido para reconhecer o direito do autor à isenção do imposto de renda retido na fonte e incidente sobre seus proventos de aposentadoria, a partir de junho de 2021, para condenar a ré a restituir os valores recolhidos a título de imposto de renda – pessoa física – incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor, devendo incidir sobre tais valores correção monetária pela Taxa Selic, sob os seguintes fundamentos, os quais a seguir transcrevo:

"(...)A controvérsia, no caso em tela, cinge-se na aplicação da isenção de imposto de renda para Previdência Privada Complementar administrada pelo SERPROS Fundo Multipatrocinado.

Neste ponto, em aplicação da análoga da jurisprudência do STJ, entendo ser aplicável a isenção do imposto de renda ao caso em tela. Neste sentido:

(...)

Portanto, por ser o autor portador de neoplasia maligna, entendendo restar configurada a hipótese de isenção do imposto de renda do art. 6º, inciso XIV, da lei nº. 7.713, de 1988.

O entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que o marco inicial da isenção é a data de comprovação da doença e não a data do laudo médico oficial. Neste sentido, cito os julgados:

(...)

No caso, há exames e laudos médicos que apontam que o autor é portador da doença, ao menos, desde junho de 2021 (ev. 1).

Portanto, o autor faz jus à isenção de imposto de renda incidente sobre os proventos de sua Previdência Privada Complementar administrada pelo SERPROS Fundo Multipatrocinado, de junho de 2021 até outubro de 2022, data da última parcela.

(...) A sentença recorrida está em consonância com o entendimento jurisprudencial, pois o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que "o termo inicial para ser computada a isenção do imposto de renda para as pessoas portadoras de doenças graves, e, consequentemente, a restituição dos valores recolhidos a tal título, sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença grave, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial" (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1156742, DJE DATA:18/11/2019).

Assim, uma vez comprovado que o autor é portador de moléstia elencada no rol taxativo do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, desde junho de 2021, deve ser mantida a sentença que reconheceu a isenção do Imposto de Renda de seus proventos, bem como a restituição dos valores recolhidos a tal título, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A UNIÃO- FAZENDA NACIONAL se insurge quanto à impossibilidade de isenção tributária sobre valores restituídos de plano de previdência privada complementar.

Conforme fundamentado pela sentença recorrida, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou que a isenção de imposto de renda para o aposentado portador de moléstia grave também se aplica ao beneficiários da previdência privada.

Pois bem.

Como ressaltado no julgado agravado, o art. 33 da Lei n. 9.250/1995 dispôs que se sujeitam "à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições".

Não obstante, o art. 6º da Lei n. 7.713/1988 estabelece que "ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas":

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma"

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma **pagos** pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por

qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou **por entidade de previdência privada**, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

[...]

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento **for portador das doenças relacionadas no inciso XIV** deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o Decreto n. 3.000/1999, regulamentador da Lei n. 7.713/1988, dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

VI - os valores recebidos por deficiente mental a título de **pensão, pecúlio, montepio e auxílio**, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada.

[...]

XXXI - os valores recebidos a título de **pensão**, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

[...]

XXXIII - os proventos de **aposentadoria** ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

XXXIV - os rendimentos provenientes de **aposentadoria** e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

[...]

XLII - os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada.

[...]

XLIV - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.

[...]

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à **complementação de aposentadoria**, reforma ou pensão.

Como se observa, a própria legislação tributária, em lei e decreto, em diversos momentos, equipara os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria aos proventos de aposentadoria, inclusive com menção expressa de que os portadores das moléstias especificadas seriam isentos também quanto à complementação

de aposentadoria.

É pacífico o entendimento da Segunda Turma deste Tribunal Superior, no sentido de a isenção do imposto de renda estabelecida no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 também alcançar os valores resgatados da complementação de aposentadoria. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - Afasta-se a incidência da Súmula n. 182/STJ quando, embora o Agravo Interno não impugne todos os fundamentos da decisão recorrida, a parte recorrente manifesta, expressamente, a concordância com a solução alcançada pelo julgador, desde que o capítulo em relação ao qual a desistência foi manifestada seja independente e não interfira na análise do mérito da irresignação.

III - O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte segundo o qual a isenção do imposto de renda para portador da moléstia grave, prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, se estende ao resgate de contribuições para complementação de aposentadoria feitas a fundo de previdência privada.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.481.695/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe de 31/08/2018).

RECURSOS DA FAZENDA NACIONAL E DO CONTRIBUINTE INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PARA PROVENTOS DE APOSENTADORIA E RESGATES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88, C/C ART. 39, §6º, DO DECRETO N. 3.000/99. IRRELEVÂNCIA DE SE TRATAR DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA MODELO PGBL (PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE) OU VGBL (VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE).

1. O recurso especial da FAZENDA NACIONAL não merece conhecimento quanto à alegada violação ao art. 535, do CPC/1973, tendo em vista que fundado em argumentação genérica que não discrimina a relevância das teses, não as correlaciona aos artigos de lei invocados e também não explicita qual a sua relevância para o deslinde da causa em julgamento. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. Conhecidos os recursos da FAZENDA NACIONAL e do CONTRIBUINTE por violação à lei e pelo dissídio em torno da interpretação da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 e do art. 39, §6º, do Decreto n. 3.000/99.
3. A extensão da aplicação do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 (isenção para proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portadores de moléstia grave) também para os recolhimentos ou resgates envolvendo entidades de previdência privada ocorreu com o advento do art. 39, §6º, do Decreto n. 3.000/99, que assim consignou: "§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão". Precedentes: REsp 1.204.516/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 04.11.2010; AgRg no REsp 1.144.661/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 25.04.2011.
4. O destino tributário dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada não pode ser diverso do destino das importâncias correspondentes ao resgate das respectivas contribuições. Desse modo, se há isenção para os benefícios recebidos por portadores de moléstia grave, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados nos planos de previdência privada de forma parcelada no tempo, a norma também alberga a isenção para os resgates das mesmas importâncias, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados de uma só vez. Precedentes: AgInt no REsp. n. 1.481.695/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 23.08.2018; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp. n. 948.403/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.06.2018; AgInt no REsp. n. 1.554.683/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 22.05.2018; AgInt no REsp. n. 1.662.097 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.11.2017.
5. Para a aplicação da jurisprudência é irrelevante tratar-se de plano de previdência privada modelo PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) ou VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre), isto porque são apenas duas espécies do mesmo gênero (planos de caráter previdenciário) que se diferenciam em razão do fato de se pagar parte do IR antes (sobre o rendimento do contribuinte) ou depois (sobre o resgate do plano).
6. O fato de se pagar parte ou totalidade do IR antes ou depois e o fato de um plano ser tecnicamente chamado de "previdência" (PGBL) e o outro de "seguro" (VGBL) são irrelevantes para a aplicação da leitura que este Superior Tribunal de Justiça faz da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 c/c art. 39, §6º, do Decreto n. 3.000/99. Isto porque ambos os planos irão gerar efeitos previdenciários, quais sejam: uma renda mensal - que poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou um pagamento único correspondentes à sobrevida do participante/beneficiário.
7. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido e recurso especial do CONTRIBUINTE provido. (REsp 1.583.638/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe em 10/08/2021).

Na hipótese dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Superior Tribunal, ao reconhecer a isenção do imposto de renda ao autor, aposentado e portador de moléstia grave (neoplasia maligna), razão pela qual se mostra correta a aplicação do seu enunciado sumular 83.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do

CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.121.302 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0028678-3

Número de Origem:
50035629820214025109

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : ANSELM RAINER JOHANNES KOHLER

ADVOGADO : KARIN ANNA CORDEIRO KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA
SILVA - RJ207896

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : ANSELM RAINER JOHANNES KOHLER

ADVOGADO : KARIN ANNA CORDEIRO KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA
SILVA - RJ207896

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo

Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de junho de 2024